



Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

PROCESSO Nº : 16367-8/2012
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPEZAL
ASSUNTO : DENÚNCIA
RELATOR : CONSELHEIRO DOMINGOS NETO

PARECER Nº 1.732/2013

AUTOS DIGITAIS

Manifesta-se pela improcedência da presente denúncia.

1 RELATÓRIO

Trata-se de denúncia efetuada pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Sapezal/MT, por meio do sítio eletrônico do Tribunal de Contas de Mato Grosso, através do *link* da Ouvidoria-Geral.

Por meio do expediente acima, o denunciante relatou a essa Corte de Contas que o Prefeito do município de Sapezal está procedendo o pagamento das gratificações natalinas dos servidores (13º salário) apenas sobre as verbas salariais, deixando de considerar o valor total da remuneração, a correta base de cálculo do instituto, em nítida afronta aos ditames da legislação trabalhista.

Inicialmente, a SECEX de Atos de Pessoal sugeriu pela notificação do gestor, bem como solicitou o encaminhamento da documentação correspondente à folha de pagamento dos servidores e a cópia da lei orgânica do município em voga.



Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso
INSTRUMENTO DE CIDADANIA

O gestor, por seu turno, contestou os fatos relatados, assegurando que efetua o pagamento das verbas citadas em consonância com o que determina a Constituição Federal e demais normas infra. Contudo, a polêmica gerada entre o denunciante e a Prefeitura fica em torno do pagamento das horas extraordinárias, pois, segundo o denunciante, estas integram a remuneração e, no mesmo sentido, a base de cálculo do décimo terceiro salário.

Retornado os autos à SECEX de Atos de Pessoal, em apertada síntese, esta entendeu que a unidade fiscalizada guarda razão em sua defesa, motivo pelo qual sugeriu pela improcedência da denúncia.

Vieram os autos para análise e parecer ministerial.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

A Resolução nº 14/2007, em seu artigo 217 e seguintes, prevê a possibilidade de qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato noticiar ao Tribunal de Contas de Mato Grosso ilegalidades cometidas por Administradores Públicos, quando atuantes nesta condição.

A presente denúncia, como dito alhures, pretende alcançar desta Corte a apuração dos fatos denunciados, bem como a adoção de medidas no sentido de coibir supostos fatos ilegais ocorridos no âmbito da Prefeitura de Sapezal.



Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

Segundo o sindicato denunciante, o gestor do ente municipal vem descumprindo a legislação trabalhista vigente em nosso ordenamento. Isto porque, conforme as alegações postas, o pagamento da gratificação natalina, vulgarmente conhecida como 13º salário, vem sendo realizado com base no salário mínimo, e não sobre a remuneração integral dos servidores, como determina a norma laboral.

O denunciado, por sua vez, discorda de tais apontamentos, e aduz que os pagamentos são realizados em sintonia com a Constituição Federal e demais leis que regem o instituto citado (13º salário), inclusive com a Lei nº 214/2001 - Estatuto dos Servidores Municipais de Sapezal:

Art.86 - A gratificação natalina corresponderá a um doze avos da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício, no respectivo ano.

No entanto, assevera que a discussão orbita, na verdade, em torno da inclusão ou não do pagamento das horas extraordinárias no cômputo da gratificação natalina.

Preliminarmente, torna-se relevante anotar que não compete a esta Corte de Contas estabelecer se o pagamento das horas extraordinárias, no caso em concreto, integram ou não a remuneração dos servidores públicos municipais. Por assim dizer, cabe ao Poder Judiciário a solução desse conflito.

Contudo, impende-nos tecer breves ponderações jurídicas acerca dos institutos sob comento.



Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

No que tange à base de cálculo do 13º salário, é inequívoco que esta corresponde à remuneração integral do trabalhador. À luz da Constituição Federal de 1988 e da Lei nº 4.090/62, que instituiu a gratificação natalina, essa conclusão é de decorrência literal:

Constituição Federal:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

Lei nº 4.090/62:

Art. 1º - **No mês de dezembro de cada ano, a todo empregado será paga, pelo empregador, uma gratificação salarial, independentemente da remuneração a que fizer jus.**

§ 1º - A gratificação corresponderá a 1/12 avos da **remuneração devida** em dezembro, por mês de serviço, do ano correspondente.

A Carta Magna, no §3º do artigo 39, estende essa garantia aos servidores públicos:

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Entretanto, para os estudiosos do direito do trabalho, o legislador não apontou explicitamente o conceito de “remuneração”, apenas enunciou os elementos que a integram, como pode ser visto no artigo 457 da CLT:

Artigo 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber.



Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso
INSTRUMENTO DE CIDADANIA

Nesse contexto, restou para doutrina a tarefa de assim defini-la:

Remuneração é o conjunto de **prestações recebidas habitualmente pelo empregado pela prestação de serviços**, seja em dinheiro ou em utilidades, provenientes do empregador ou de terceiros, mas decorrentes do contrato de trabalho, de modo a satisfazer suas necessidades básicas e de sua família.¹

Da mera leitura do conceito acima, observamos que apenas as prestações recebidas com habitualidade serão consideradas para fins de remuneração, excluindo-se, por conseguinte, qualquer verba que não guarde essa característica.

Sob esse prisma, para que possa integrar a remuneração e, assim, via de regra, o cômputo da gratificação natalina, o pagamento à título de horas extraordinárias deve ser recorrente, ou seja, habitual.

Esta assertiva está sedimentada em Súmula editada pelo Tribunal Superior do Trabalho, vejamos:

Súmula 45. Serviço Suplementar. A remuneração do serviço suplementar, habitualmente prestado, integra o cálculo da gratificação natalina prevista na Lei nº 4.090/62.

Diante da omissão do legislador, doutrina vanguardista e moderna divergem acerca da definição do que é habitualidade para efeito de reflexo de horas extras. No entanto, o Tribunal Superior do Trabalho já deu sinais de que a jurisprudência vem se posicionando no sentido de que:

HORAS EXTRAS. HABITUALIDADE. INTEGRAÇÃO. Conquanto seja dos

¹ MARTINS, Sergio Pinto. **Direito do Trabalho**. 28ª ed. atual. São Paulo: Atlas, 2012.



mais controvertidos na doutrina e na jurisprudência o conceito de habitualidade, para os fins de integração da parcela remuneratória, **é possível afirmar que aquele se configura em contraposição à eventualidade, à esporadicidade e, não, à continuidade, que tem contraponto na intermitência.** Tal entendimento é plenamente ajustável no Enunciado 291, do C. TST, que prevê, como requisito objetivo para a caracterização da habitualidade, a prestação pelo interregno de um ano, sem determinar que esta tenha que ter sido de forma contínua, ou permanente, mas admitindo, implicitamente, esporádicas interrupções. No caso, comprovado pagamento de horas extras durante quase exatos 6 (seis) anos de contrato, com ligeiras e esporádicas interrupções, que somam apenas 10 (dez) meses descontínuos, devem aquelas ser tidas por habituais, para todos os fins. Correta a integração determinada. Recurso conhecido e desprovido.²

Pode-se entender, de pronto, que é habitual então tudo o que foi pago com continuidade, ou seja, na maior parte do contrato laboral. Na seara do serviço público essa exigência é a mesma, tanto que o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1195325, assim manifestou-se:

“Dessa sorte, conclui-se que o adicional pela prestação de serviço extraordinário não integra a base de cálculo da gratificação natalina dos servidores públicos federais, uma vez que não se enquadra no conceito de remuneração. Por seu turno, o artigo 41 da Lei 8.112/90 traz a definição de que **remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, sendo certa a transitoriedade e excepcionalidade do serviço extraordinário**”³

Feitas tais considerações, conclui-se que: se o serviço suplementar foi prestado com habitualidade, este deverá, via de regra, integrar a remuneração e, por consequência, a base de cálculo da gratificação natalina.

2 AC. 3T. Julg.: 17.02.97. TRT RO-3238/96. Publ. DJ 07.03.97. Rel: Juiz Bertholdo Satyro citado no julgamento do PROCESSO Nº TST-AIRR-98740-72.2007.5.02.0064. 2ª Turma. Ministro Relator Renato de Lacerda Paiva. Decisão de 03.08.2011.

3 Resp. 1195325/MS. STJ. Relator Ministro Luiz Fux, decisão publicada em 16 de outubro de 2010. Acesso no sítio: <http://www.stj.jus.br/webstj/processo/justica/detalhe.asp?numreg=201000915870>



Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

Por fim, vale lembrar que o TCE/MT possui julgado nessa seara, o qual ratifica o entendimento esposado neste parecer:

Acórdão nº 486/2003. Pessoal. Remuneração. Direito social. 13º salário e férias. Apuração. O valor devido para efeito de pagamento das férias, 1/3 de férias e 13º salário será apurado com base na remuneração integral do servidor, podendo ser o salário base + produtividade, se assim previsto na legislação municipal, fazendo incidir os descontos devidos nos termos das legislações específicas. (...) O 13º salário, as férias e o adicional de 1/3 de férias são direitos previstos na Constituição, devidos tanto ao trabalhador regido pela Consolidação das Leis do Trabalho quanto ao servidor público ocupante de cargo efetivo ou não.

No entanto, repisa-se que não compete a este Tribunal de Contas proceder à análise da procedência ou não dos fatos arguidos (incorporação do pagamento das horas extras na base de cálculo do 13º), sob pena de extrapolar sua competência e afrontar o Princípio da Segregação dos Poderes, o qual assegura que o Poder Público seja exercido por diferentes órgãos, níveis ou instituições, de acordo com suas especificidades.

Nesse ínterim, em face da competência do Poder Judiciário para realizar o exame dos fatos controversos e, tendo sido demonstrado no autos que o gestor municipal atuou em conformidade com a legislação vigente, este Ministério Público de Contas entende pela improcedência da presente denúncia.

3 CONCLUSÃO

Por todo o exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições legais e institucionais, **manifesta-se**:



Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso
INSTRUMENTO DE CIDADANIA

a) pelo **conhecimento** da presente denúncia, uma vez que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade, nos termos do art. 45 da LC nº 269/2007 e artigo 217 e seguintes da Resolução nº 14/2007 (RI-TCE/MT);

b) pela **improcedência** da representação interna e seu respectivo arquivamento.

É o Parecer.

Ministério Público de contas, Cuiabá/MT, 25 de março de 2013.

(assinatura digital⁴)

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR

Procurador de Contas

⁴ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11419/2006.